



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18889.77040-13

Acrescenta o § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, para instituir critério para a divulgação de pesquisas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1995, Lei Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 33.** .....

.....  
§ 6º A pesquisa eleitoral somente será divulgada, durante o período da campanha, no território de sua respectiva circunscrição, aplicando-se, no caso de descumprimento, as penalidades previstas no § 4º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Costuma implicar confusão o excesso contraditório de informações lançadas ao eleitorado, durante a campanhas. Especificamente, a divulgação de pesquisas eleitorais fora do território da respectiva circunscrição, pode gerar, especialmente no ano das eleições municipais, maiores dificuldades ao eleitor e à eleitora para atualizar-se quanto a informações elementares respectivas ao pleito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Esse problema pode ser coibido, ou pelo menos limitado caso a divulgação da pesquisa seja restrita à circunscrição do respectivo pleito. Ainda que a proposição possa apresentar complexidades relacionadas tanto à sua dimensão jurídico-constitucional quanto à forma como se dará sua aplicação concreta, temos para nós que o assunto veiculado, por sua importância, merece ser objeto de discussão mais profunda pelo Congresso Nacional.

Por essa razão, submetemos a presente proposição ao exame dos eminentes colegas, na certeza de contar com a devida atenção, e com as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento e à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

SF/18889.77040-13